



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 083/2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.”

Apresentado em 10 de Dezembro de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 15 de Dezembro de 2009

Extraído o autógrafo em 17 de Dezembro de 2009
Subiu a Sanção sob protocolo em 17 de Dezembro de 2009, pelo ofício n.º 149/2009
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 22 de Dezembro de 2009 no Dq. 157/2009.
Lei nº: 1.188/2009.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 083/2009 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Intitui a Lei Geral Municipal da Microempresa e empresa de pequeno porte”.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2009.

Marcos da Silva Almeida

Ubirio R. Tronise

Pa. Als do Espírito Santo

Um 14 de 27 j.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº / 2009.

“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.”

Autor: PODER EXECUTIVO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I. Aos incentivos fiscais;
- II. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III. Ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV. Ao incentivo à geração de empregos;
- V. Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI. Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII. Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII. Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VIII. Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DO ALVARÁ SIMPLES**

Art. 3º - O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo Único: Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Fica criado o "Alvará Simples", caracterizado pela concessão de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

Parágrafo Único: O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 5º - Da solicitação do "Alvará Simples" constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, técnico contábil e/ou procurador).
- II. Cópia do registro público no órgão competente de empresário individual, contrato social, estatuto ou ata e CNPJ.
- III. Cópia da Inscrição Estadual para as atividades relacionadas a comercialização de produtos.

Art. 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7º - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º - O "Alvará Simples" será declarado nulo se:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º - O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará Simples", no resguardo do interesse público, podendo para tanto criar um conselho para recursos.

Art. 10 - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.

Art. 11 - Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entenderem necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.

SEÇÃO II DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13 - As microempresas inscritas no Simples Nacional não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido.

Art. 14 - A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica ou telefonia.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 15 - As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 16. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - As Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento, de Fiscalização de Estabelecimento, de Fiscalização Sanitária, de Fiscalização de Anúncios, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas das ME e das EPP, serão reduzidas em 70% (setenta inteiros por cento) e 50% (cinquenta inteiros por cento), respectivamente;

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido, utilizado em atividades desenvolvidas por microempresa e empresa de pequeno porte;

III – Isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses for superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapassar o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no inciso I deste artigo para o Microempreendedor Individual.

§2º - Os valores referidos nos incisos III e IV do “caput” serão atualizados com base na variação anual do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que venha substituí-lo.

§3º - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, o disposto no parágrafo anterior ficará condicionado à atualização dos valores previstos na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEs e às EPPs do município.

§1º - Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§3º - Somente na reincidência de faltas constantes do termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase de primeira visita.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 18 - Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Parágrafo Único: Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO SEÇÃO I

Art.19 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. Inovação:** a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II. Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III. Instituição Científica e Tecnológica – ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisas básicas ou aplicadas de caráter científico ou tecnológico;
- IV. Núcleo de inovação tecnológica:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de agir sua política de inovação;
- V. Instituição de apoio:** instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI. Incubadora de empresas:** ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- VII. Parque tecnológico:** empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.
- VIII. Condomínios empresariais:** a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 21 - Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e as Epps, objetivando:

- I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. A ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III. O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 22 - Para a ampliação da participação das MEs e as EPPs nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I. Instituir cadastro próprio para as MEs e as EPPs sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação, a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio do setor de Cadastro de Licitação, as MEs e as EPPs, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 23 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art. 24 - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 25 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 26 - Para o disposto no artigo anterior, as MEs e as EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27 - A administração pública municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º - O disposto no caput, não é aplicável quando:

- I. O proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitando o disposto no art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I. O edital de licitação estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II. Os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às MEs e às EPPs subcontratadas;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 29 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de ME e EPP.

§1º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§2º - O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§3º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 30 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco inteiros por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II. Na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 30 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III do caput.

Art.32 - A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Art. 33 - Não se aplica o disposto nos artigos 28 e 32 quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequenos portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 - O valor licitado por meio do disposto nos art. 27 a 29 e 32 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 35 - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art.36 - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MEs e das EPPs, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do poder executivo.

Art.37 - A administração pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 38 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 39 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 40 - A administração pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município.

§1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias a ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art.41 - A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, MEs e Epps estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 42 - Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênios com o Governo do Estado destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, instalado no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 43 - Fica a administração pública municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1996, e do decreto Federal nº 3.475 de 19 de maio de 2000), para criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos no setor rural no âmbito de programas de redenção fundiária.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 44 - A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45 - Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.

§1º -Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º -O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§3º -Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO X DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 46 -Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único: A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 -As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na comunicação no setor competente (cadastro).

Parágrafo Único: A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 48 -Ao requerer o “Alvará Simples”, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Notas Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 49 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente à sua publicação.

Japeri, 17 de Dezembro de 2009.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	04	/ 12 / 2009
Nº	083	LIVº 03 FLº 015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI

“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I. Aos incentivos fiscais;
- II. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III. Ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV. Ao incentivo à geração de empregos;
- V. Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI. Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII. Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VII. Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VIII. Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DO ALVARÁ SIMPLES

Art. 3º - O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 10 / 12 / 2009

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 15 / 12 / 09
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 15 / 12 / 09
APROVADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo Único: Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Fica criado o “Alvará Simples”, caracterizado pela concessão de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

Parágrafo Único: O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 5º - Da solicitação do “Alvará Simples” constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, técnico contábil e/ou procurador).
- II. Cópia do registro público no órgão competente de empresário individual, contrato social, estatuto ou ata e CNPJ.
- III. Cópia da Inscrição Estadual para as atividades relacionadas a comercialização de produtos.

Art. 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7º - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º - O “Alvará Simples” será declarado nulo se:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º - O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com “Alvará Simples”, no resguardo do interesse público, podendo para tanto criar um conselho para recursos.

Art. 10 - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.

Art. 11 - Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entenderem necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

SEÇÃO II
DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13 - As microempresas inscritas no Simples Nacional não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido.

Art. 14 - A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica ou telefonia.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 15 - As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 16. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – As Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento, de Fiscalização de Estabelecimento, de Fiscalização Sanitária, de Fiscalização de Anúncios, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas das ME e das EPP, serão reduzidas em 70% (setenta inteiros por cento) e 50% (cinquenta inteiros por cento), respectivamente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido, utilizado em atividades desenvolvidas por microempresa e empresa de pequeno porte;

III – Isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses for superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapassar o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no inciso I deste artigo para o Microempreendedor Individual.

§2º - Os valores referidos nos incisos III e IV do “caput” serão atualizados com base na variação anual do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que venha substituí-lo.

§3º - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, o disposto no parágrafo anterior ficará condicionado à atualização dos valores previstos na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEs e às EPPs do município.

§1º - Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§3º - Somente na reincidência de faltas constantes do termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase de primeira visita.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 18 - Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Parágrafo Único: Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
SEÇÃO I

Art.19 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. Inovação:** a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II. Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III. Instituição Científica e Tecnológica – ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisas básicas ou aplicadas de caráter científico ou tecnológico;
- IV. Núcleo de inovação tecnológica:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de agir sua política de inovação;
- V. Instituição de apoio:** instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI. Incubadora de empresas:** ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- VII. Parque tecnológico:** empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.
- VIII. Condomínios empresariais:** a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 21 - Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e as Epps, objetivando:

- I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. A ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III. O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 22 - Para a ampliação da participação das MEs e as EPPs nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I. Instituir cadastro próprio para as MEs e as EPPs sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação, a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio do setor de Cadastro de Licitação, as MEs e as EPPs, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 23 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art. 24 - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 25 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 26 - Para o disposto no artigo anterior, as MEs e as EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27 - A administração pública municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º - O disposto no caput, não é aplicável quando:

- I. O proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitando o disposto no art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I. O edital de licitação estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II. Os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às MEs e às EPPs subcontratadas;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 29 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de ME e EPP.

§1º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§2º - O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§3º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 30 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco inteiros por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II. Na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 30 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

§2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III do caput.

Art.32 - A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Art. 33 - Não se aplica o disposto nos artigos 28 e 32 quando:

- I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequenos portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. O tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

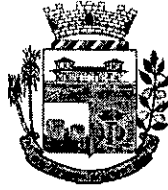
Art. 34 - O valor licitado por meio do disposto nos art. 27 a 29 e 32 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 35 - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art.36 - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MEs e das EPPs, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do poder executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.37 - A administração pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 38 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 39 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 40 - A administração pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município.

§1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias a ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

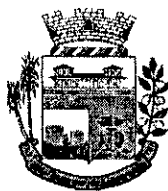
§2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art.41 - A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, MEs e Epps estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 42 - Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênios com o Governo do Estado destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, instalado no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 43 - Fica a administração pública municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1996, e do decreto Federal nº 3.475 de 19 de maio de 2000), para criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos no setor rural no âmbito de programas de redenção fundiária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

**CAPÍTULO IX
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 44 - A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45 - Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.

§1º -Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

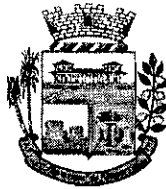
§2º -O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§3º -Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

**CAPÍTULO X
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 46 -Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único: A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

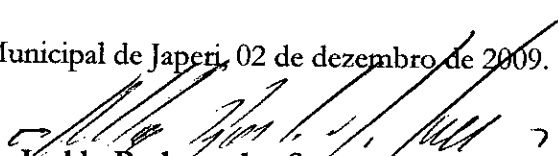
Art. 47 -As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na comunicação no setor competente (cadastro).

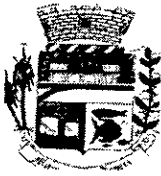
Parágrafo Único: A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 48 -Ao requerer o “Alvará Simples”, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Notas Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 49 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Japeri, 02 de dezembro de 2009.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 041/2009-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de apresentar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a **Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**".

Trata-se de um mecanismo que adequa-se a Lei Complementar Federal 123/2006 criando no nosso Município dispositivos que permitem incentivos fiscais ao microempreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com as medidas propostas ofereceremos aos nossos munícipes melhores condições para regularizarem seu pequeno negócio, desburocratizando a regularização de micro e pequenas empresas junto ao fisco municipal com a unificação de documentos e exigências, bem como, fiscalização em conjunto com outras secretarias e a expectativa é a diminuição acentuada da informalidade.

O Microempreendedor individual poderá adquirir crédito, terá direito a aposentadoria e poderá empregar um empregado, com carga tributária bem pequena. Em termos de tributos municipais estamos os isentando de todas as taxas municipais, redução de 50 % para o IPTU, nos primeiros 12 meses de instalação e o ISS mensal ficará estimado em R\$ 5,00.

No art. 16, destacamos os benefícios fiscais, que segue acompanhado pelo devido estudo de impacto orçamentário como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, embora considerando os benefícios deste projeto, acreditamos não haver renúncia de receita. Haverá sim, incremento na economia local criando inclusive, geração de renda, pois os maiores empregadores do país são comprovadamente às micro e pequenas empresas. Se conseguirmos fomentar a inscrição de 2000 microempreendedores individuais, cada um com um empregado, teremos o total de 4000 empregos no município. Isto com um investimento bem pequeno por parte do município em comparação com instalação de uma indústria para geração de 1000 empregos.

JUSTIFICATIVA

Recebido em
04/12/09 - 13:22h.
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vagner Trajano Alves
PROFESSOR DE HISTÓRIA / REA - AEB
Mat. 0121/02

Na pesquisa Economia Informal Urbana, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE identificou que, em 2003, 10,3 milhões de empresas faziam parte do

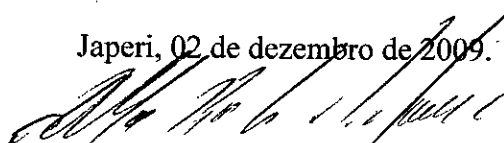
setor informal. Deste total, 88% não possuíam constituição jurídica e, em média, 74% não possuíam licença municipal ou estadual. A maioria (65%) realizava as atividades fora de seus domicílio e 27% exclusivamente em seus domicílios.

Um dos entraves para formalização desses negócios são os custos do processo de legalização de empresas. Como compete ao Poder Público criar um ambiente legal favorável a esta formalização, o município de Japeri, cumprindo os dispositivos das Constituições Federal, Estadual e a Lei Complementar Federal 123 de 2006, que determinam a concessão de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, submete este projeto de lei à aprovação da Câmara Legislativa Municipal.

Como parte de um conjunto de medidas de incentivo a formalização de negócios no Município de Japeri, este projeto de lei propõe reduzir o valor das taxas municipais, relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao cadastro, ao alvará e às licenças, devidas pelas microempresas com receita bruta anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Serão beneficiadas as microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

A expectativa é ampliar o número de negócios formais, viabilizando a competitividade das pequenas empresas como estratégia de geração de postos de trabalho e oportunidades para a população, melhor distribuição de renda, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, contribuindo para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município de Japeri, com benefícios diretos para toda a sociedade.

Japeri, 02 de dezembro de 2009.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.**